AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346484 - SP (2023/0139595-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA GICELLI ESPINDOLA ROCHA DA CRUZ RAIMUNDO
ADVOGADO	:	PAULO SIMON DE OLIVEIRA - SP124750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANPP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, alterando a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria da pena e fixando a pena em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A hipótese atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

5. A fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foram justificadas pela valoração negativa das

Documento eletrônico VDA45895666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:56
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 33065f76-83be-4402-944a-56417eeb394f

circunstâncias judiciais, conforme jurisprudência do STJ.
6. O pedido de oferecimento de ANPP foi formulado somente em agravo regimental, havendo inovação recursal e preclusão diante da prolação da sentença condenatória, sendo desnecessária a devolução dos autos ao Ministério Público para oportunizar a propositura do acordo.
IV. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45895666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:56
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 33065f76-83be-4402-944a-56417eeb394f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346484 - SP (2023/0139595-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA GICELLI ESPINDOLA ROCHA DA CRUZ RAIMUNDO
ADVOGADO	:	PAULO SIMON DE OLIVEIRA - SP124750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANPP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, alterando a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria da pena e fixando a pena em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A hipótese atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA45716602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/02/2025 13:44:37
Código de Controle do Documento: b871fa5e-0dca-4de8-be50-3f0d80ba25cb

agravada.

4. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

5. A fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foram justificadas pela valoração negativa das circunstâncias judiciais, conforme jurisprudência do STJ.

6. O pedido de oferecimento de ANPP foi formulado somente em agravo regimental, havendo inovação recursal e preclusão diante da prolação da sentença condenatória, sendo desnecessária a devolução dos autos ao Ministério Público para oportunizar a propositura do acordo.

IV. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial anteriormente interposto pela parte, alterando a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria da pena e, em consequência, fixando a pena em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ, fls. 443-450).

Ministério Público estadual apresentou impugnação requerendo o não conhecimento do recurso (e-STJ, fls.455-457).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 427-436):

Documento eletrônico VDA45716602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/02/2025 13:44:37
Código de Controle do Documento: b871fa5e-0dca-4de8-be50-3f0d80ba25cb

"O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a a condenação, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 348-355):

(...)

Extrai-se do excerto acima transcrito que a condenação foi baseada na prova testemunhal colhida em juízo, nos documentos produzidos no âmbito do processo bancário que culminou nos fatos em questão, nas informações do Relatório da Superintendência de Ocorrências Especiais e nos extratos bancários acostados aos autos, não havendo que se falar, portanto, em violação ao art. 155 do CPP, tampouco em insuficiência de provas.

Vale pontuar que "'esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal (AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, D Je 11/10/2017)'" (AgRg no AR Esp n. 1.231.414/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, D Je de 25/9/2018)" (AgRg no AR Esp 2184737 / SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, D Je 27/03/2023).

Logo, para superar as conclusões alcançadas na Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório, e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte.

Em relação à dosimetria e ao regime inicial de cumprimento da pena, seguem as razões adotadas pelo Tribunal local (e-STJ fls. 355):

> *"Passo a analisar a dosimetria da pena.*
>
> *Na primeira fase, **atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença dobrou a pena-base**, fixando-a em 04 anos de reclusão, e 20 dias-multa, no mínimo legal, o que fica mantido, eis que bem fundamentou: **"Na primeira fase da dosimetria, atendendo aos critérios do artigo 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias do delito são graves, eis que a acusada subtraiu um elevado valor monetário, sendo superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual deverá ser aplicada pena base superior ao mínimo legal."***
>
> *Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, diante da confissão extrajudicial para a instituição bancária, reduzindo a pena de 1/8, perfazendo 03 anos e 06 meses de reclusão, e 17 dias-multa.*
>
> *Na derradeira etapa, diante da continuidade delitiva demonstrada, e sendo quatro as condutas praticadas contra a vítima Antônio, e uma subtração contra o Banco Santander S/A, entendo como adequada a fração de aumento de 1/3.*
>
> *Assim, mantenho a pena final no patamar de 04 anos e 08 meses de reclusão e 22 dias-multa, no mínimo legal. Anota-se que as penas de multa deveriam ter sido somadas distinta e integralmente, na forma do art. 72, do Código Penal. Todavia, não houve recurso Ministerial nesse sentido e, considerando-se que o patamar fixado na r. sentença é mais favorável à ré, deve*

Documento eletrônico VDA45716602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/02/2025 13:44:37
Código de Controle do Documento: b871fa5e-0dca-4de8-be50-3f0d80ba25cb

ser mantido, sob pena de reformatio in pejus.

A r. sentença fixou regime inicial semiaberto, que mantenho, levando- se em conta o quantum da pena e a inexistência de pedido para o seu recrudescimento.

Também não há que se falar na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por total falta de amparo legal (art. 44, incisos I e III do Código Penal)" (sem grifos no original)

Como se sabe, "a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC 860239 / PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, D Je 05/11/2024)

Por isso, certo é que só cabe a revisão da dosimetria em caso de flagrante ilegalidade, o que se evidencia nos autos.

Nos termos do parecer ministerial, "No presente caso, apesar de ter sido apresentada motivação idônea pelas instâncias ordinárias para majorar a pena-base acima do mínimo legal, a fração de aumento utilizada para exasperar a reprimenda (dobro) afigura-se desproporcional, merecendo acolhimento o pleito no sentido de reduzir o quantum aplicado. De sorte que, vislumbra-se ser devida a redução da referida fração de aumento, aplicando-se ao caso a fração de aumento de 1/6, como pleiteia a defesa e também costumeiramente entende adequada a jurisprudência dessa Corte Superior quanto ao tema, tendo em vista que, no presente caso, a motivação apresentada pelo Tribunal a quo não se afigura apta a justificar o incremento da pena no patamar realizado." (e-STJ fls. 423-424).

Assim, na primeira fase da dosimetria da pena, havendo apenas uma circunstância negativa, procede-se ao aumento de 1/6 da pena mínima, fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, as instâncias ordinárias procederam à diminuição de 1/8 em razão da confissão extrajudicial, não havendo insurgência no ponto, de modo que fica a pena intermediária em 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, diante da continuidade delitiva demonstrada, e sendo quatro as condutas praticadas contra a vítima Antônio, e uma subtração contra o Banco Santander S/A, houve o aumento na fração de 1/3, ficando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Conforme constou no acórdão combatido "Anota-se que as penas de multa deveriam ter sido somadas distinta e integralmente, na forma do art. 72, do Código Penal. Todavia, não houve recurso Ministerial nesse sentido e, considerando- se que o patamar fixado na r. sentença é mais favorável à ré, deve ser mantido, sob pena de reformatio in pejus." (e-STJ fl. 356).

Por outro lado, foi fixado o regime inicial semiaberto e negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque, inobstante a primariedade e a pena inferior a quatro anos, houve a avaliação negativa de uma circunstância judicial, o que, de

Documento eletrônico VDA45716602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/02/2025 13:44:37
Código de Controle do Documento: b871fa5e-0dca-4de8-be50-3f0d80ba25cb

acordo com a jurisprudência do STJ, implica a imposição de regime mais gravoso e impede a substituição da pena carcerária.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO I § 4° DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR O ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO DE FORMA INCONTESTE. PRECEDENTES. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. MODO INICIAL DE RESGATE DE PENA ESTABELECIDO DE ACORDO COM A NORMATIVIDADE APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - É assente nesta Corte Superior o entendimento acerca da indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, nas infrações que deixam vestígios, podendo ser supletivamente suprido por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desaparecerem; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. III - Excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo de forma inconteste, é possível o suprimento da prova pericial. In casu, observo que as instâncias ordinárias atestaram a presença da referida qualificadora, destacando, para tanto, os depoimentos das testemunhas e das vítimas, bem como as imagens acostadas aos autos. Precedentes. IV -* ***A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, apenas ao quantum de reprimenda imposto. Assim, ainda que a sanção definitiva seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e o réu seja primário, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado, nos termos art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal. V - No caso em análise, a despeito da primariedade do paciente e do quantum de pena aplicado - 02 (dois) anos, 09 (nove) meses se 18 (dezoito) de reclusão -, há circunstância judicial negativa - maus antecedentes. Assim, o modo inicial intermediário está devidamente justificado. Precedentes. VI - Nos termos do art. 44 do Código Penal, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos, o que não se verifica na hipótese dos autos. Na hipótese em apreço, a existência de circunstância judicial negativa, reconhecida na condenação, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal. Agravo regimental desprovido.*** *(AgRg no HC 849641 / SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024, D Je 19/04/2024)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO*

Documento eletrônico VDA45716602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/02/2025 13:44:37
Código de Controle do Documento: b871fa5e-0dca-4de8-be50-3f0d80ba25cb

SIMPLES. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FIXADO. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. ***A despeito de a pena ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) enseja a aplicação do regime prisional inicialmente semiaberto, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes. 2. No mesmo sentido, ante a previsão do art. 44, inciso III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da valoração negativa dos antecedentes.*** *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 930332 / SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, D Je 06/11/2024)*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO E NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base. 2. ***Estabelecida a pena em 2 (dois) anos de reclusão e sendo considerada desfavorável uma circunstância judicial, é adequada a imposição do regime inicial semiaberto - imediatamente mais gravoso do que o admitido pela quantidade de reprimenda aplicada -, nos moldes do previsto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c. c. o art. 59, ambos do Código Penal. 3. Considerada desfavorável uma circunstância judicial, está justificada a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos moldes do art. 44, inciso III, do Código Penal****. 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC 601228 / SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, D Je 29/10/2020)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. RÉU PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ***modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, apenas ao quantum de reprimenda imposto. Pena definitiva inferior a 4 anos de reclusão, réu primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal.*** *2. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp 1735388 / SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, D Je 07/12/2018)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial para alterar a fração de aumento

Documento eletrônico VDA45716602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/02/2025 13:44:37
Código de Controle do Documento: b871fa5e-0dca-4de8-be50-3f0d80ba25cb

aplicada na primeira fase da dosimetria da pena e, em consequência, fixar a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

Publique-se."

Outrossim, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Com efeito, os pleitos defensivos de fixação de regime inicial mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foram rejeitados diante da valoração negativa das circunstâncias dos crimes, furtos qualificados praticados em continuidade delitiva, nos termos, respectivamente, dos arts. 33, § 3º e 44, III, ambos do CP, e conforme pacífica jurisprudência do STJ.

É assente nesta Corte que "*não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Documento eletrônico VDA45716602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/02/2025 13:44:37
Código de Controle do Documento: b871fa5e-0dca-4de8-be50-3f0d80ba25cb

Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPU GNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Por outro lado, quanto ao pleito de oferecimento de acordo de não persecução penal à agravante, como cediço, "é vedado em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (EDcl no AgRg no Resp 1660712, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08/06/2016). (AgRg no AREsp 2479987 / MG, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/09/2024, DJe 10/09/2024).

Ademais, a denúncia foi oferecida após a vigência da Lei n. 13.964/2019 e “In casu, já há, inclusive sentença condenatória prolatada, não se podendo cogitar da aplicação do art. 28-A do CPP, em face também de preclusão” (AgRg no HC 893739 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe 13/06/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45716602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/02/2025 13:44:37
Código de Controle do Documento: b871fa5e-0dca-4de8-be50-3f0d80ba25cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.346.484 / SP

Número Registro: 2023/0139595-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000208320178260102 00000208320178260102992016 208320178260102 208320178260102992016 992016

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA GICELLI ESPINDOLA ROCHA DA CRUZ RAIMUNDO
ADVOGADO : PAULO SIMON DE OLIVEIRA - SP124750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA GICELLI ESPINDOLA ROCHA DA CRUZ RAIMUNDO
ADVOGADO : PAULO SIMON DE OLIVEIRA - SP124750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Documento eletrônico VDA45879377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:33:54
Código de Controle do Documento: fa3fc908-2e9d-4319-bfd1-77f1da8cf209

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:33:54
Código de Controle do Documento: fa3fc908-2e9d-4319-bfd1-77f1da8cf209